



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Licitatório nº 12/2016 – Pregão Eletrônico nº 10/2016

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de estenotipia.

Recorrente: INFRA LAB. TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA - ME

Recorrida: Decisão proferida pela Pregoeira que desclassificou a empresa, ora Recorrente, por não atender a amostra às exigências editalícias.

Conheço do recurso interposto pela licitante INFRA LAB. TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA – ME para, no mérito, desprovê-la pelos fundamentos constantes da decisão da Pregoeira.

Belo Horizonte/MG, 02 de maio de 2016.

MAURO FLÁVIO FERREIRA BRANDÃO
Procurador-Geral de Justiça Adjunto
Administrativo

**Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto
Administrativo,**

I – RELATÓRIO

A licitante INFRA LAB. TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA - ME, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão desta Pregoeira que desclassificou a referida empresa, apresentou recurso, alegando que a análise da amostra realizada pelo setor técnico – Superintendência dos Órgãos Colegiados – não teria indicado objetivamente as ocorrências que gerou a sua reprovação, o que teria dificultado a sua defesa.

Em síntese, no tocante às questões técnicas, a Recorrente alega que a análise quanto à amostra realizada pelo setor técnico teria apontado erros na transcrição do áudio, em sua maioria, com critérios subjetivos de interpretação concernentes à “tradução da língua falada para a escrita”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda em sede recursal, argumentou que as incorreções detectadas pelo setor técnico foram ocasionadas também pela “fluência do texto”, bem como pela “omissão de pontuação”, que segundo a Recorrente, supõe que só teria ocorrido em razão da faculdade na utilização desta.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrarmos ao mérito das questões que são objeto do recurso ora em análise, cumpre ressaltar que, por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, a Superintendência dos Órgãos Colegiados deste órgão foi suscitada por esta Pregoeira a se manifestar sobre as alegações da Recorrente, tendo emitido parecer técnico, conforme transcrição parcial, a seguir:

“Esta Superintendência dos Órgãos Colegiados, nos autos do procedimento licitatório nº 12/2016, que visa à contratação de empresa especializada em serviços de estenotipia, após minuciosa análise da amostra apresentada pela sociedade comercial Infra Lab. Tecnologia e Comércio Ltda., reputou-a inadequada, com fulcro na alínea “c” do item “i.1” do Anexo VI - Termo de Referência, do edital, constatada percentagem de erro superior a 2% (dois por cento) do número total de palavras contidas no trecho de áudio executado.

Em face desse entendimento, insurge-se a licitante, através do presente recurso, alegando que: 1) a defesa restou dificultada pela ausência de indicação das ocorrências na transcrição considerada correta por esta Superintendência; 2) a maior quantidade de erros apontada refere-se a critérios subjetivos de interpretação concernentes à “tradução da língua falada para a escrita” (fl. 03); 3) a omissão de algumas palavras ocorreu em prol da fluência do texto; 4) a grafia incorreta de palavras corresponde, *ipsis litteris*, ao que foi falado pelo interlocutor; 5) não podem ser pontuados negativamente os casos em que a utilização da vírgula é facultativa, e 6) foi adotada, no tocante à pontuação, a opção que não vicia a informação prestada.

Antes de analisar os argumentos trazidos pela recorrente, esclareço que este parecer se restringe às questões atinentes à adequação da amostra aos critérios previstos no edital, em consonância com o disposto no item “i” do Anexo VI - Termo de Referência. A regularidade formal do recurso deve ser objeto de apreciação pela Comissão de Licitação.

Analiso o mérito recursal.

O recorrente sustenta que houve prejuízo à sua defesa, sob o entendimento de que não lhe foi disponibilizado o texto com as indicações dos erros cometidos.

O argumento não merece prosperar, vez que, instruindo a decisão desta Superintendência, foi encaminhado ao recorrente a transcrição paradigma,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

através da qual, mediante comparação, seria possível inferir, de pronto, as divergências.

Tanto assim, que o recorrente adotou, como exemplos, partes da transcrição- modelo, conforme se observa de sua fundamentação, notadamente, com relação ao conteúdo do item 4 - omissão de pontuação.

[...]

Justamente para garantia dos mencionados princípios, o edital previu os critérios para a correção das provas de estenotipia:

i.2) Critérios para a correção das provas práticas de estenotipia:

Erro/Desconto:

Cada trecho atribuído a interlocutor diverso daquele que se manifesta, será computado como 1 (um) erro;

Cada palavra omitida ou acrescida equivale a 1 (um) erro;

Cada palavra substituída equivale a 1 (um) erro;

Cada palavra com ortografia incorreta equivale a 1 (um) erro;

Cada erro de pontuação equivale a 1 (um) erro;

Obs.: Cada erro equivale a uma palavra;

Caso haja mais de um erro em uma palavra será computado apenas um; Palavras grafadas incorretamente, por diversas vezes, serão computadas cumulativamente como erros.

Seguindo a principiologia adotada no presente procedimento, não há espaço para subjetivismo, motivo pelo qual a análise da amostra adotou, como parâmetro, de forma exclusiva, os critérios trazidos pelo edital, acima transcritos, acrescidos da determinação contida na alínea "i-b": o licitante deverá transcrever o trecho de áudio recebido, *ipsis litteris*, podendo editá-lo e revisá-lo, sem alteração do teor das manifestações.

Ao que se nota, deve prevalecer o registro auditivo, "pelas mesmas letras", limitando-se as edições e revisões à garantia da exatidão do áudio.

Fidedignidade não observada, diante da constatação de que houve a omissão do recorrente na transcrição de 48 (quarenta e oito) palavras:

[...]

No contexto da preservação integral do áudio, não cabe a discussão acerca da maior ou menor fluência da frase, ou da pertinência da palavra ao texto.

Idêntico entendimento deve ser aplicado relativamente às demais alegações trazidas nas razões recursais: grafia incorreta e erros na pontuação.

Quanto à grafia incorreta, o recorrente afirma que foram mantidas as palavras tais quais como proferidas, citando o seguinte exemplo: "[...] prisão provisória e, sobretudo, aqui, pra esse momento [...]".

Ao contrário, não foi isso que se observou. Consta da amostra que esse tipo de "erro" foi alterado pelo recorrente.

[...]

Nesse caso, as pausas do interlocutor é que devem orientar a realização do trabalho de estenotipia, a fim de preservar a veracidade do áudio, repito.

Por isso, foram considerados os erros de pontuação que alteraram essa realidade, e não aqueles, ao contrário do afirmado pelo recorrente, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decorreram de adoção de entendimento facultativo das regras de linguagem.

Mas, apenas a título de argumentação, ainda que se admitisse, na íntegra, a pontuação, como apresentada na amostra, subsistiria o total de 191 (cento e noventa e um) desacertos cometidos pelo recorrente, o que corresponderia a um percentual de 4,07% (quatro vírgula sete por cento), patamar que, pelo edital, também afastaria a adequação do material.

Por todo exposto, esta Superintendência mantém o entendimento de que a amostra não atende ao disposto no edital, devendo ser considerada inadequada.”

A íntegra do parecer técnico retro mencionado, emitido pela Superintendência dos Órgãos Colegiados, encontra-se em documento (formato PDF) anexo.

III.I – Das Alegações Principiológicas e Legais

A Recorrente inicia sua peça recursal alegando que nos processos licitatórios a finalidade específica é a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público e que, para tal, deve-se superar eventuais “obstáculos”, buscando esclarecimentos e até mesmo promovendo diligências, a fim de sanar “pontos controversos”. Nesse sentido, fez menção ao art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, fundamentando quanto à possibilidade na promoção de diligências; citou ainda o princípio constitucional da legalidade, argumentando que a Administração Pública tem o dever de cumprir a lei, relacionando-o àquele artigo.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, citado pela Recorrente, trata da possibilidade de promoção de diligência a fim de esclarecer ou a complementar a instrução do processo, o que não é o caso em questão.

Isso porque, a análise da amostra realizada pelo setor técnico, Superintendência dos Órgãos Colegiados, não restou qualquer ponto controverso, tampouco necessidade de esclarecimento, tendo em vista que foi embasada em questões eminentemente técnicas, sem qualquer subjetividade.

Ademais, conforme se verifica de uma simples leitura do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, a promoção de diligências é uma faculdade da Administração, portanto, está na esfera de discricionariedade do Órgão.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3o É **facultada** à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifo nosso)

A reprovação da amostra apresentada pela Recorrente decorreu do seu não atendimento aos critérios objetivos quanto à qualificação técnica, previstos expressamente no Termo de Referência (Anexo VI) do Edital. A análise e manifestação realizadas pela Superintendência dos Órgãos Colegiados, conforme restou demonstrado e ratificado em seu parecer técnico, foram realizadas de forma objetiva e em consonância às regras editalícias.

Nesse diapasão é que se infere que não houve qualquer descumprimento legal, pelo contrário, os procedimentos foram adotados em estrito cumprimento legal, com observância aos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais sejam, da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da impessoalidade.

Frente ao exposto, é notório que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, haja vista que a desclassificação em decorrência da reprovação da amostra, apresentada pela Recorrente, foi realizada em estrita observância ao instrumento convocatório.

III.II – Da Amostra Apresentada

A Recorrente alega em suas razões de recurso as questões a seguir: 1) a defesa restou dificultada pela ausência de indicação das ocorrências na transcrição considerada correta por esta Superintendência; 2) a maior quantidade de erros apontada refere-se a critérios subjetivos de interpretação concernentes à “tradução da língua falada para a escrita” (fl. 03); 3) a omissão de algumas palavras ocorreu em prol da fluência do texto; 4) a grafia incorreta de palavras corresponde, *ipsis litteris*, ao que foi falado pelo interlocutor; 5) não podem ser pontuados negativamente os casos em que a utilização da vírgula é facultativa, e 6) foi adotada, no tocante à pontuação, a opção que não vicia a informação prestada.

Frisa-se que as sobreditas questões técnicas suscitadas pela Recorrente foram tratadas de forma detida no parecer emitido pelo setor técnico, conforme documento anexo e transcrição retro mencionada.

Preliminarmente, a Recorrente alegou que a sua defesa teria sido dificultada pela suposta ausência de indicação das ocorrências que computaram seus erros na transcrição realizada - objeto de análise da amostra - erros esses que culminaram na sua reprovação.

Tal alegação não coaduna com a realidade, tendo em vista que a manifestação do setor técnico foi detalhada e apontou todos os tópicos que consubstanciaram na computação dos pontos que excederam ao previsto no instrumento convocatório, tanto o é que, em suas razões recursais, a Recorrente apontou todos os itens que ensejaram sua pontuação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, restou demonstrado que não houve qualquer obscuridade na manifestação do setor técnico que reprovou a amostra, mas tão somente um mero inconformismo da Recorrente.

Nessa linha de intelecção, o setor técnico em seu parecer acerca das razões recursais apresentadas pela Recorrente, afirmou assertivamente que o parâmetro utilizado na computação dos erros foi objetivo, atendendo aos critérios dispostos expressamente na alínea "i.2" do Termo de Referência (Anexo VI) do Edital.

A finalidade precípua da amostra é permitir a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade. A exigência da amostra consta do instrumento convocatório quando uma análise meramente formal da proposta não for suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo licitante. Seguindo essa mesma diretriz, explica Renato Geraldo Mendes:

"A finalidade da amostra é permitir que a Administração, no julgamento da proposta, possa se certificar de que o bem proposto pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na sua descrição, tal como constante no edital. Com a amostra, pretende-se reduzir riscos e possibilitar a quem julga a certeza de que o objeto proposto atenderá à necessidade da Administração." MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública: fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012. p. 171.

Dessa forma, a desclassificação da amostra da Recorrente atendeu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que possui extrema relevância no âmbito dos processos licitatórios, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas, observado o princípio que lhe é correlato, qual seja, o princípio do julgamento objetivo. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

[...]

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (Grifo nosso)

Acerca desse tema, são esclarecedoras as palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra "Direito Administrativo (13. Ed.)":

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'**. E o artigo 43, inciso V, ainda **exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital**. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)." (Grifo nosso)

Para corroborar a sobredita citação, transcrevo o julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo - Acórdão nº 25369550 – Relator Soares Lima, o qual possui o mesmo entendimento quanto à obrigatoriedade do Poder Público de se vincular ao instrumento convocatório, visando assim, também, atender aos princípios da moralidade e da isonomia no julgamento das licitações:

"Quanto à garantia dos princípios da moralidade e da isonomia, o TJ/SP entendeu que 'constitui corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É a gênese da referência constante do artigo 3º da Lei 8.666/93. Portanto, **afigura-se como elemento basilar do procedimento licitatório a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvida de que a obediência ao Edital possibilita controle de todos os princípios aplicáveis à licitação**'. (TJ/SP, AC nº 25369550, Rel. Soares Lima, j. em 6/9/2007). (Grifo nosso)

Frente ao exposto, conforme demonstrado, a reprovação da amostra apresentada pela Recorrente foi justificada de forma técnica e legal pelo setor técnico, com critérios objetivos constantes do instrumento convocatório. Isso posto, não há que se falar em qualquer ilegalidade perpetrada por este Órgão, que agiu a todo momento de forma proba, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, esta Pregoeira se posiciona pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, por seu total desprovemento, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 02 de maio de 2016.

Catarina Natalino Calixto
Pregoeira